

Processo n.: @PCP 21/00171121

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Moacir Montibeler

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canelinha

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 291/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º e 59, I da Constituição Estadual e art. 50 da Lei Complementar (federal) 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o

posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 415/2021** (fs. 352-438), da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 2489/2021** (fs. 439-461);

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Canelinha a **REJEIÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito do referido Município à época, em face da seguinte restrição:

1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS NÃO VINCULADOS e RECURSOS VINCULADOS para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS NÃO VINCULADAS no montante de R\$ -6.532.327,47 e DESPESAS VINCULADAS à Fonte de Recursos FR 32, no montante de R\$ -693.659,78, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar 101/2000 – LRF (Capítulo 9 e itens 1.2.2.1 e 11.2.1 do Relatório DGO e 9 do Parecer MPC).

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DGO, e pelo Órgão Ministerial, consubstanciado no Parecer MPC, no que diz respeito à (ao):

2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001 (fs. 2-3 do processo, itens 1.2.2.2 e 11.2.2 do Relatório DGO e 9 do Parecer MPC);

2.2. Registro indevido de Passivo Financeiro (atributo F) com saldo devedor na FR 02 (R\$ 598,24), FR 06 (R\$ 7.403.743,96) e FR 18 (R\$ 19,45), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei 4.320/1964 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Planilha do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso - e itens 1.2.2.4 do Relatório DGO e 9 do Parecer MPC);

2.3. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 80.250,00) e emendas parlamentares de bancadas (R\$ 88.600,00) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcsc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei 4.320/1964 (itens 3.3, quadro 9, e 1.2.2.5 do Relatório DGO e 9 do Parecer MPC).

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo que:

3.1 efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (itens 8 do Relatório DGO e 5 do Parecer MPC);

3.2. adote providências para a revisão da lei instituidora do Plano Diretor, nos termos do §3º do art. 40 do Estatuto da Cidade c/c art. 339 da Lei Complementar (municipal) n. 4/2009 (itens 2.2 do Relatório DGO e 7 do Parecer MPC);

3.3. observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015,

especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de Covid-19, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária (itens 10 do Relatório DGO e 8 do Parecer MPC).

4. Recomenda à Câmara de Vereadores, anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores, que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Recomenda ao Município de Canelinha, que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

7. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução Atricon n. 3/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO.

8. Determina a ciência aos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de Saúde, de Assistência Social, do Idoso, de Alimentação Escolar e dos Direitos da Criança e do Adolescente acerca da necessidade ao encaminhar o parecer anual das prestações de contas, aduzindo assinaturas dos conselheiros ou juntando documentos que comprovem a ocorrência de deliberação colegiada do órgão sobre a prestação de contas e demais ações que lhes competem, nos termos do art. 7º, III, e parágrafo único, I a V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015, conforme item 3 do citado Parecer MPC.

9. Determina a ciência este Parecer Prévio:

9.1. à Câmara Municipal de Canelinha;

9.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 415/2021** e do **Parecer MPC n. 2489/2021** que o fundamentam:

9.2.1. ao Responsável retronominado;

9.2.2. à Prefeitura Municipal de Canelinha.

Ata n.: 4/2021

Data da Sessão: 17/12/2021 - Extraordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC